



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
ALEXANDRE MARIOTTI**

**SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL**

**SESSÃO: 13/04/2026**

**CONTAS ORDINÁRIAS**

**PROCESSO Nº 532-0200/24-9**

**EXERCÍCIO: 2024**

**ENTIDADE: Legislativo Municipal de Lagoa dos Três Cantos**

**ADMINISTRADOR: Diogo Tomás Lasch**

***IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.  
RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.***

ATRASOS NO CADASTRAMENTO DE EVENTOS NO SISTEMA LICITAÇÃO.

AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA OUVIDORIA.

INCOMPLETUDE, BEM COMO AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA E PERMANENTE DIVULGAÇÃO DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO – FALHA PARCIALMENTE AFASTADA QUANTO À INCOMPLETUDE.

***REGULARIDADE DE CONTAS, COM  
RESSALVAS.***

Trata-se do **processo de contas ordinárias do Legislativo Municipal de Lagoa dos Três Cantos** no exercício de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Diogo Tomás Lasch**.

A Supervisão Especializada de Fiscalização analisou os esclarecimentos e documentação comprobatória, sugerindo a permanência de todos os apontes<sup>1</sup>.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1617/2026<sup>2</sup>, de lavra da Procuradora Fernanda Ismael, entende pela imposição de multa e regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador, bem como ciência à Unidade Central de Controle Interno.



### É o relatório, passo ao voto.

As falhas apontadas constam no Relatório de Auditoria<sup>3</sup>.

Considerando os processos de contas a partir de 2015, não há aponte anterior sobre as matérias apontadas, sendo que, nos exercícios de 2017, e 2019 a 2023<sup>4</sup>, as contas dos responsáveis foram julgadas regulares.

O item 6.1.5 evidencia atrasos no cadastramento de eventos no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon<sup>5</sup>, em contrariedade à Resolução TCE nº 1.050/2015, e suas alterações, e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

Em sede de esclarecimentos, o Gestor apresenta as seguintes alegações: (a) falha pontual e involuntária, decorrente de problemas técnicos internos, já superados; (b) não se comprova prejuízo ao erário ou violação aos princípios da transparência e legalidade; (c) ausência de dolo, má-fé ou obtenção de vantagem indevida pelo Administrador.

Face à irregularidade comprovada e incontroversa, mantenho o aponte.

Em consulta a documentos juntados a este expediente, verifico que o atraso no cadastramento de eventos de licitações (7,33 dias) e contratos (7 dias) é insuficiente para acarretar prejuízo concreto aos controles social e externo. Ademais, não há recorrência. Portanto, afasto a penalidade pecuniária.

Em análise prospectiva para 2025 (de responsabilidade de outro Administrador), o LicitaCon Web<sup>6</sup> retorna *ausência de atraso* no cadastramento

<sup>1</sup> Peça 7202833.

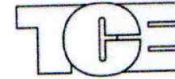
<sup>2</sup> Peça 7331959.

<sup>3</sup> Peça 6813937.

<sup>4</sup> Respectivamente, os Processos de Contas nº 5347-0200/17-1, nº 3643-0200/19-7, nº 609-0200/20-8, nº 881-0200/21-5, nº 524-0200/22-6 e nº 531-0200/23-8.

<sup>5</sup> Comprovação às peças 6813936 (Licitações: 3 eventos, representando 50% dos cadastramentos, com atraso médio de 7,33 dias) e 6813922 (Contratos: 3 eventos, representando 20% dos cadastramentos, com atraso médio de 7 dias).

<sup>6</sup> Consulta realizada em 30/03/2026.



de 10 eventos de licitações e 12 eventos de contratos, o que será analisado em futura auditoria.

Do exposto, entendo pela **manutenção do aponte** para os seguintes fins: a) **recomendação** à Origem; b) **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município.

Por fim, analiso as inconformidades relacionadas a quesitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.460/2017<sup>7</sup>, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos.

O **item 7.2.4** relata ausência de elaboração do Relatório de Gestão da Ouvidoria<sup>8</sup>, em descumprimento aos artigos 14 e 15 da referida norma, e o **item 7.2.5** registra a incompletude bem como a ausência de atualização periódica e permanente divulgação da Carta de Serviços ao Usuário<sup>9</sup>, em contrariedade ao disposto no art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da citada lei.

Não há aponte anterior, e, nos exercícios de 2020 a 2023, as contas dos responsáveis foram julgadas regulares, como já mencionado.

Saliente-se que, no Relatório de Auditoria de 2020<sup>10</sup>, a área técnica verificou a divulgação do último Relatório de Gestão da Ouvidoria e da Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico da Câmara<sup>11</sup>, concluindo pela regularidade. Note-se que as matérias não foram abordadas nos Relatórios de Auditoria seguintes, de 2021 a 2023.

<sup>7</sup> A norma foi publicada no DOU em 27/06/2017, e entrou em vigor de forma diferenciada, conforme o número de habitantes do Município:

*Art. 25. Esta Lei entra em vigor, a contar da sua publicação, em:*

*I - trezentos e sessenta dias para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes;*

*II - quinhentos e quarenta dias para os Municípios entre cem mil e quinhentos mil habitantes; e*

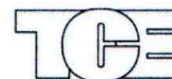
*III - setecentos e vinte dias para os Municípios com menos de cem mil habitantes.*

<sup>8</sup> Peça 6813924 (Recibo de Envio de Informações nº 8/2025, item 12).

<sup>9</sup> Peça 6813924 (Recibo de Envio de Informações nº 8/2025, itens 14.1 e 14.2).

<sup>10</sup> Relatório de Auditoria à peça 3825859, item 5.1.3, do Processo de Contas nº 609-0200/20-8.

<sup>11</sup> Conforme peça 3825876 daquele expediente.



O Gestor apresenta as seguintes alegações: (a) no que se refere ao Relatório de Gestão da Ouvidoria, (a.1) afirma que foi elaborado o Relatório de 2024, mas não tinha sido publicado no Portal da Câmara, (a.2) indica o *link* de acesso à publicação de 2024<sup>12</sup> e anexa a página resultante<sup>13</sup>, (a.3) informa que foi implantado novo sistema em 2024, sendo realizado treinamento do pessoal integrante da Ouvidoria, e (a.4) “a publicação passará a ser realizada regularmente, estando a situação totalmente corrigida no âmbito interno”; (b) no que concerne à Carta de Serviços, (b.1) “foi devidamente atualizada e agora contém todas as informações exigidas”, e (b.2) indica o *link* de acesso à publicação<sup>14</sup> e anexa o documento<sup>15</sup>; (c) não se comprova prejuízo ao erário ou violação aos princípios da transparência e legalidade; (d) ausência de dolo, má-fé ou obtenção de vantagem indevida pelo Administrador.

Diante das irregularidades comprovadas e incontroversas, mantenho os apontes.

Consultando o *site* do Legislativo<sup>16</sup>, bem como os documentos juntados ao presente expediente, verifico o seguinte:

. no que se refere ao Relatório de Gestão da Ouvidoria, constato a publicação, em 07/08/2025, do Relatório de Gestão da Ouvidoria 2024, no mesmo endereço indicado pelo Gestor, sendo que não há registro de demandas no exercício;

. quanto à Carta de Serviços ao Usuário, de início, na questão de incompletude, constato que o Relatório de Auditoria não detalhou quais os quesitos não atendidos, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Assim, entendo pelo afastamento parcial do aponte. Ademais, o documento, também de 07/08/2025, está divulgado no mesmo endereço indicado pelo Gestor<sup>17</sup>, e contém uma série de informações exigidas pela Lei Federal nº 13.460/2017,

<sup>12</sup> <https://cmlagoadostrescantos.cittaweb.com.br/citta/#/sic/documentos>

<sup>13</sup> Peça 6927362.

<sup>14</sup> <https://lagoadostrescantos.rs.leg.br/pagina/ouvidoria>

<sup>15</sup> Peça 6927340.

<sup>16</sup> <https://lagoadostrescantos.rs.leg.br/> Consulta realizada em 24/02/2026.

<sup>17</sup> O documento foi visualizado na página inicial, através da aba Fale Conosco.



muito além da inicial descrição dos serviços registrada no Relatório de Auditoria.

Em vista das providências saneadoras, e de que não há recorrência, afasto a imposição de penalidade pecuniária.

Portanto, entendo pela **manutenção integral do item 7.2.4, e parcial do item 7.2.5** (quanto à atualização periódica e divulgação permanente na *internet*) para os seguintes fins: a) **recomendação** à Origem; b) **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município.

O Relatório de Auditoria ainda registra inconsistências que considera não serem passíveis de esclarecimentos: **item 2.2.1** (Julgamento das Contas do Chefe do Executivo), **item 6.1.2** (Relatório de Validação e Encaminhamento), **item 6.1.4** (remessas à BLM) e **item 7.2.2** (Ouvidoria - atribuições).

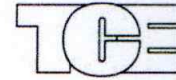
Em anuência à área técnica, entendo que as citadas inconformidades não apresentam materialidade, criticidade e relevância suficientes para a responsabilização do Gestor. Todavia, são passíveis de **ciência** à atual Administração para a adoção de providências corretivas.

## DAS CONTAS

As irregularidades constantes no relatório não comprometem as contas do exercício em exame, conduzindo ao juízo pela regularidade, com ressalvas, das contas do responsável.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Senhor **Diogo Tomás Lasch**, Administrador do **Legislativo Municipal de Lagoa dos**



**Três Cantos** no exercício de **2024**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) quanto aos comandos à **Origem**:

b.1) pela **recomendação** para que cumpra integralmente a Lei Federal n.º 13.460/2017 (itens 7.2.4; e 7.2.5, quanto à atualização periódica e divulgação permanente na *internet*), bem como a Resolução TCE nº 1.050/2015, com suas alterações posteriores, e a Instrução Normativa TCE nº 13/2017 (item 6.1.5);

b.2) pela **ciência** para que envide os esforços necessários a sanar e evitar a recorrência das inconsistências elencadas nos itens 2.2.1, 6.1.2, 6.1.4 e 7.2.2 do Relatório de Auditoria, as quais não foram passíveis de esclarecimentos no presente exercício;

c) pela **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município, quanto ao contido nos itens 6.1.5, 7.2.4 e 7.2.5 do Relatório de Auditoria, e no presente voto; e

d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti,**  
Assinado digitalmente pelo Relator.